



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**LEI Nº 641, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG) COMO FERRAMENTA DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Nacional de Regulação (SISREG) como ferramenta essencial no processo de agendamento de consultas e demais procedimentos em âmbito municipal.

**Art. 2º** - O Sistema Nacional de Regulação (SISREG) é um sistema on-line, criado para o gerenciamento de todo o complexo regulatório, visando a humanização dos serviços, maior controle do fluxo, definição de prioridades e otimização na utilização dos recursos.

**Art. 3º** - São objetivos do SISREG:

I – Possibilitar maior transparência nas marcações de consultas e procedimentos ofertados pelo município do Assú em rede própria ou referenciada;

II – Assegurar acessibilidade aos serviços de saúde de forma equitativa, priorizando-se as demandas emergenciais, conforme classificação de risco;

III – Otimizar as marcações, modernizando o agendamento, e reduzindo as repetições de procedimentos de mesmo usuário em um curto espaço de tempo;

IV – Evitar invasões de usuários de outros municípios, através do agendamento por meio do Cartão Nacional de Saúde;

V – Coibir irregularidades decorrentes de agendamentos realizados manualmente.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**Art. 4º** - São procedimentos agendados via SISREG aqueles considerados de Média Complexidade, ofertados em rede própria municipal e/ou pactuados com outros municípios.

**Art. 5º** - Para a marcação dos procedimentos, o usuário deverá comparecer ao setor munido da cópia dos seguintes documentos:

I – Ficha de Referência: encaminhamento clínico para a especialidade médica, outros profissionais de saúde ou a realização de exames ambulatoriais;

II – Registro Geral (RG);

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – Comprovante de Residência ou qualquer outro documento que identifique que o usuário reside no Município de Assú.

**Art. 6º** - O agendamento de consultas e procedimentos só poderá ser feito pelo próprio usuário ou, excepcionalmente, a marcação poderá ser feita por parente de primeiro e segundo grau, ascendente e descendente, em linhas reta e colateral.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais e na ausência de parentes relacionados neste artigo, a marcação de consultas e procedimentos poderá, mediante apresentação de procuração devidamente reconhecida, ocorrer por terceiros sem grau de parentesco.

**Art. 7º** - É terminantemente proibida a venda ou compra de fichas, bem como os lugares na fila, de atendimento para marcação de consultas e procedimentos ofertados pelo Município do Assú em rede própria ou pactuada.

§1º - Ao cidadão, não servidor da Prefeitura Municipal do Assú, identificado e comprovado na transação comercial irregular, após processo administrativo que apure os fatos e autoria, serão aplicadas as seguintes medidas:

I – Suspensão do acesso do usuário envolvido aos estabelecimentos de saúde pelo prazo de 01 (um) ano, exceto para o uso pessoal na realização de consultas e procedimentos;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

II – Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada ato praticado;

III – Suspensão de programas sociais a que esteja vinculado e impossibilidade de cadastrar-se em novos programas pelo prazo de 03 (três) anos, podendo o prazo ser ampliado em casos de reincidências;

IV – Encaminhamento dos fatos com identificação do usuário para órgãos competentes a fim de que sejam apuradas a responsabilidade penal cabível.

§2º - As medidas acima descritas não são excludentes e podem ser cumulativas, em conformidade com a gravidade do ato cometido.

§3º - Na hipótese de servidor público envolvido, independente de tipo de investidura e considerando a gravidade do ato praticado, em conformidade com o Estatuto do Servidor, Lei nº 03, de 15 de outubro de 1969, este ficará sujeito a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com o intuito de apurar o ocorrido, registrar em ficha do servidor e outros efeitos legalmente previstos, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º** - Fica estabelecido que a prática de ato de desacato ao servidor público em exercício da função, conforme dispõe a legislação penal vigente, dará ensejo a tomada de providências cabíveis no âmbito da autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no §1º do artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre observando os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 11 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**